



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.829, DE 2008**

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar a doação presumida, salvo manifestação de vontade em contrário.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4069/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4069/1998 O PL 4582/2004, O PL 2829/2008, O PL 3560/2008, O PL 5764/2009, O PL 5371/2013, O PL 889/2015, O PL 7128/2017, O PL 10733/2018, O PL 1230/2019, O PL 2598/2019 E O PL 6059/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3643/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 453/2017).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 27/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar a doação presumida, salvo manifestação de vontade em contrário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar a doação presumida, salvo manifestação de vontade em contrário.

Art. 2.º O art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação..

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*”. (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, era mais lógica, considerando o estado emocional dos parentes e afins

no momento da morte, bem como a redução da burocracia em relação ao doador.

Há que se considerar que houve doação em vida, cabendo aos parentes e afins apenas o reconhecimento dessa vontade. A publicação da lei e uma campanha de esclarecimento torna inequívoca essa manifestação de vontade.

Eis, portanto, a razão pela qual peço o voto dos Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RICARDO IZAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE
.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

** Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO